



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 909 /2014-GAG

Brasília, 13 de agosto de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o **Projeto de Lei nº 1.829/2014**, que *dispõe sobre as diretrizes para a promoção da saúde bucal dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal*.

### MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o art. 4º.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, o dispositivo vetado <sup>cria atribuições</sup> para órgãos do poder Executivo, matéria inserta entre aquelas de iniciativa reservada ao Governado do Distrito Federal (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 71, § 1º, IV) e, portanto, não pode ser validamente iniciada nessa Casa Legislativa.

Além disso, as medidas relacionadas no art. 4º caracterizam-se como obrigações de caráter continuado com aumento da despesa, o que ensejaria o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos que instruem o Projeto de Lei não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essa razão, apus o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.829/2014 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

L I D O  
Em, 14, 8, 2014  


Assessoria de Planejamento

**LEI Nº 5.381 DE 12 DE AGOSTO DE 2014.**

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

**Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da saúde bucal dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As diretrizes para a promoção da saúde bucal dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal são reguladas por esta Lei.

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

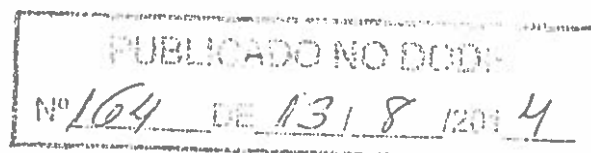
Art. 3º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a todos, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2014  
126º da República e 55º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ





(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

**Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da saúde bucal dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As diretrizes para a promoção da saúde bucal dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal são reguladas por esta Lei.

**Art. 2º** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 3º** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a todos, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

**Art. 4º** A promoção do direito social à saúde bucal para os alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – fomento ao acesso de forma igualitária a itens como escova de dentes, fio dental e creme dental com flúor no início de cada trimestre letivo;

II – promoção da educação alimentar e nutricional no processo de ensino;

III – fomento à orientação por profissional habilitado após as refeições servidas;

IV – promoção de métodos pedagógicos de orientação aos alunos sobre a prática, os benefícios e a forma de escovação;

V – incentivo e promoção de palestras com especialistas em orientação sobre a saúde bucal;

VI – fomento à capacitação e ao treinamento dos profissionais das áreas da saúde e da educação;

VII – realização de mutirão de consultas odontológicas e exames preventivos nas escolas da rede pública de ensino;

VIII – distribuição de material informativo e de *kits* para higienização bucal nas escolas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2014

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente